



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.722387/2013-31  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-004.550 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2017  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Embargante** CONSELHEIRO CARLOS ALEXANDRE TORTATO  
**Interessado** ARACY CARTENS DA CUNHA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.**

Embargado o acórdão pelo próprio relator, sendo demonstrada a existência de erro material na formalização da decisão, devem ser acolhidos os embargos e ser sanados os equívocos materiais na formalização do acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração, para, sanando a contradição apontada, modificar o dispositivo do acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 102/104), opostos por este conselheiro relator, com fulcro no art. 65, § 1º, I do RICARF, contra o Acórdão nº. 2401-004.328 (fls 94/101), que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2011*

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.  
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE  
DA EFETIVIDADE DO PAGAMENTO E DA PRESTAÇÃO  
DOS SERVIÇOS.*

*Questionada pela autoridade fiscal a efetividade da prestação dos serviços médicos utilizados como dedução de despesas e não apresentadas provas pelo contribuinte que comprovem a efetividade do pagamento com relação aos serviços que lhe teriam sido prestados, devem ser mantidas as glosas realizadas pela autoridade fiscal.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Assim como a ementa do referido julgado ter reproduzido exatamente o que explanava o voto e a conclusão deste r. colegiado, a ata da sessão de julgamentos do dia 10 de maio de 2016, relativamente ao presente PAF, assim também fez constar:

*Relator(a): CARLOS ALEXANDRE TORTATO*

*Processo: 10140.722388/2013-85*

*Recorrente: ARACY CARSTENS DA CUNHA e Recorrida:  
FAZENDA*

*NACIONAL*

*Acórdão 2401-004.329*

*Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencido na votação o Conselheiro Rayd Santana Ferreira*

*Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO*

No mesmo equivocado sentido, foi redigido o dispositivo do voto do mencionado acórdão, nos seguintes termos:

**CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário .*

*É como voto.*

Todavia, na parte dispositiva do acórdão, este relator equivocadamente fez constar a seguinte redação:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução com despesa médica nos termos do voto do relator. Vencidos na votação as conselheiras Rosemary Figueiroa Augusto e Miriam Denise Xavier Lazarini. Votou pelas conclusões o Conselheiro Cleberson Alex Friess.*

Como se vê, a redação acima não guarda qualquer pertinência com o real resultado do julgamento proferido no presente processo.

Assim, em virtude do dispositivo do acórdão embargado não condizer com a realidade do que fora decidido por esta r. turma, nos termos do voto deste relator, foram apresentados os presentes aclaratórios a fim de sanar a devida contradição do referido julgado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

### Pressupostos de Admissibilidade

Os Embargos de Declaração opostos por este relator, inicialmente, atendem aos pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração a fl. 104. Assim, passamos a apreciá-lo para, em concordando com os termos do despacho proferido, passar a apreciar o mérito da questão.

### Da Análise dos Embargos

Este relator aponta equívoco cometido na elaboração do dispositivo do acórdão embargado, o qual, como se extrai de todo o voto do referido *decisum*, não condiz com a realidade do que fora decidido por esta r. turma.

Assim, resta evidente que, para melhor elucidação do acórdão embargado, devem ser admitidos os presentes embargos de declaração para fim de sanar o equívoco contido e, assim, aclarar a decisão desta r. turma julgadora mediante a correta vinculação do que fora decidido com o dispositivo do acórdão.

### Do Mérito dos Embargos

Conforme se extrai do acórdão embargado, temos que a conclusão do julgado restou redigida da seguinte forma:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução com despesa médica nos termos do voto do relator. Vencidos na votação as conselheiras Rosemary Figueiroa Augusto e Miriam Denise Xavier Lazarini. Votou pelas conclusões o Conselheiro Cleberson Alex Friess.*

Eis a parte final do voto deste relator e a "**CONCLUSÃO**" do referido voto condutor do acórdão embargado:

*Nesse contexto, verificando os extratos do Banco do Brasil e sua correspondência com os valores recebidos, bem como a declaração prestada pela profissional, confirmando o serviço prestado, entendo não estarem efetivamente comprovadas as despesas.*

*Quanto às despesas relativas à Dra. Regina Célia S. R Capusso, do mesmo modo, a contribuinte simplesmente anexou em sua defesa os extratos do Banco do Brasil e da UNIPRIME Campo Grande, onde constam cheques emitidos, que seriam relativos aos recibos mencionados (Fls. 83/85), bem como a declaração*

*da psicóloga, emitente dos recibos, devidamente qualificada, informando que prestou os serviços profissionais e que percebeu, ao longo do ano de 2010, R\$ 8.760,00. (Fl. 86)*

*Assim, não vejo força probante dos documentos a fim de afastar a glosa realizada pela autoridade fiscal em relação às despesas médicas relativas a Dra. Maria Fernanda Marques Soares e Dra. Regina Célia S. R. Capusso.*

### **CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário .*

*É como voto.*

Assim, para melhor aclarar o acórdão embargado, pugno pelo ACOLHIMENTO dos embargos para, ratificando o Acórdão nº. 2401-004.328, alterar a redação do dispositivo do mencionado acórdão para que o mesmo passe a assim constar:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencido na votação o conselheiro Rayd Santana Ferreira.*

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pelo relator, retificando o dispositivo do acórdão nº. 2401-004.328, sanando a contradição apontada tão somente para constar da sua parte dispositiva o resultado correto do julgamento do recurso voluntário, conforme reproduzido acima.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato